



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.914537/2009-91
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.888 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2020
Assunto REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente FERTILIZANTES OURO VERDE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, converter o julgamento em diligência, vencidos os Conselheiros Andréia Lúcia Machado Mourão (relatora), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca e Cleucio Santos Nunes, que votaram por negar provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Ricardo Marozzi Gregó

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Marozzi Gregório – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra Acórdão nº 10-51.974 - 5ª Turma da DRJ/POA, de 25 de setembro de 2014, que manteve integralmente a decisão proferida no Despacho Decisório.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.888 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.914537/2009-91

A contribuinte transmitiu PER/DCOMP com base em saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2003 (01/01/2002 a 31/12/2002).

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	222.882,21	0,00	0,00	0,00	0,00	222.882,21
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 222.882,21

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 222.882,21

IRPJ devido: R\$ 0,00

do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido), observado que quando cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

O **Despacho Decisório** não homologou as compensações declaradas, por não ter sido confirmado que as parcelas de composição de crédito referentes às retenções na fonte foram oferecidas à tributação.

Detalhamento do Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
19.443.985/0001-58	5706	6.666,00	0,00	6.666,00	Receita correspondente não oferecida à tributação
60.208.493/0001-81	5706	0,18	0,00	0,18	Receita correspondente não oferecida à tributação
60.746.948/0001-12	5706	19,68	0,00	19,68	Receita correspondente não oferecida à tributação
69.021.251/0001-59	5706	216.196,35	0,00	216.196,35	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		222.882,21	0,00	222.882,21	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,00

Dando prosseguimento ao rito do PAF, o sujeito passivo apresentou tempestivamente **Manifestação de Inconformidade**, com suas razões de discordância.

O Acórdão da DRJ confirmou que as retenções na fonte foram declaradas em DIRF pelas fontes pagadoras, mas que a receita correspondente não foi declarada na DIPJ do período, nem foram apresentados documentos que comprovassem que estes valores teriam sido oferecidos à tributação, conforme reproduzido a seguir:

A questão que culminou com a não homologação da compensação foi que, apesar da retenção ter sido efetivamente realizada e informada em Dirf pelas fontes pagadoras, a contribuinte não ofereceu as receitas correspondentes à tributação, eis que na linha 23 da ficha 06A da DIPJ não consta nenhum valor informado a título de receitas de juros sobre o capital próprio.

(..)

As informações constantes do presente processo não são suficientes para reformar a decisão proferida pela unidade de origem, visto que a interessada não trouxe ao processo nenhum documento que comprove o oferecimento das receitas correspondentes ao IRRF à tributação.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.888 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.914537/2009-91

Segue transcrição da ementa deste acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

ANTECIPAÇÃO DO IRPJ DEVIDO. IRRF. OFERECIMENTO DAS RECEITAS À TRIBUTAÇÃO.

A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido no período de apuração somente o imposto retido na fonte sobre aquelas receitas que integraram a base de cálculo daquele período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado dessa decisão em 11/06/2015, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 08/07/2015 (fls.73 a 85).

Em sua defesa, a interessada enfatiza a existência do crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ e apresenta as seguintes razões:

- que não poderia ter sido glosado o saldo negativo em função do transcurso do lapso decadencial de cinco anos:

Inicialmente, também importa observar que o crédito tributário lançado pela autoridade fazendária, em virtude da glosa de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, exercício de 2003, está absolutamente decaído, e, portanto, extinto, tendo em vista o transcurso de lapso temporal superior ao quinquênio legalmente previsto para a constituição dos tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação.

(...)

Nesse passo, o fisco somente poderá exigir ou cobrar determinada exação após a constituição do respectivo crédito tributário, o que se dá mediante regular procedimento administrativo de lançamento, observando-se, para tanto, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, sob pena de não mais poder fazê-lo.

No presente caso, cuida-se da glosa de direito creditório proveniente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, exercício de 2003, que ensejou no r. despacho decisório emitido em 18.02.2009, com intimação da Recorrente em 03.03.2009.

Sabe-se que o IRPJ é tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, aquele cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de apurar o montante devido e antecipar o pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa, que terá 5 (cinco) anos para fazê-lo, sob pena de homologação tácita (CTN, artigo 150).

Assim sendo, nos moldes do § 4º do artigo 150 do CTN², e com base em precedentes judiciais e administrativos que pacificaram a matéria³, o crédito tributário lançado de ofício em virtude da glosa do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, está absolutamente decaído, haja vista o transcurso de lapso temporal superior ao quinquênio legalmente previsto entre a data da ocorrência dos fatos geradores (ano-calendário de 2002) e a constituição do crédito tributário, que ocorreu em 03.03.2009 como a ciência da Recorrente do r. despacho decisório.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.888 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.914537/2009-91

Nesse sentido, como o Fisco ficou inerte durante o prazo previsto na legislação (art. 150, §4º do CTN) para que revisasse a apuração realizada pelo contribuinte ano-calendário de 2002 e registrada na DIPJ/03, e, por isso, deve sofrer o ônus da preclusão em relação ao período destacado, de tal forma que restará impedido - a pretexto de analisar a pertinência do crédito utilizado pela Recorrente em pedido de compensação - glosar legítimo direito creditório apurado no período já fulminado pela decadência!

- que os documentos apresentados com a Manifestação de inconformidade comprovariam as retenções na fonte declaradas na Ficha 12A da DIPJ, no valor de R\$222.882,21;
- que o fundamento do Acórdão da DRJ, de que não teria oferecido às receitas correspondentes à tributação, não se sustentaria apenas pelo fato de não terem sido declaradas receitas a título de juros sobre capital próprio na linha 23 da Ficha 6A da DIPJ;
- que as receitas correspondentes compuseram efetivamente o resultado e foram declaradas, por equívoco, na linha 24 da Ficha 6A da DIPJ como “Outras Receitas Financeiras”:

Conforme se confirma na planilha suporte da Ficha 6A da Recorrente, obtida em seus arquivos na contabilidade, as escriturações (doe. 09), na DIPJ/03, das receitas de juros sobre o capital próprio foram transferidas da linha 23 para a linha 24 e classificadas, ainda que indevidamente, como outras receitas financeiras, transportados da conta contábil 6115, observe-se o trecho:

FERTILIZANTES OURO VERDADE S/A DIPJ 2003 ANO CALENDÁRIO 2002 FICHA 6A			
ITEM	DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO	CONTA CONTÁBIL	ACUMULADO 2.001
(...)	(...)	(...)	(...)
23	RECEITAS DE JUROS SOBRE O CAPITAL (transf. do item 24)		0,00
24	OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS		
	Juros s/ Recebimento – Clientes	6101	951.510,18
	Descontos de Antecipação	6102	7.893,75
	Juros s/ Aplicações Financeiras	6103	0,00
	Receita Mercado Aberto	6104	0,00
	Variacão Monetária Ativa	6107	0,00
	Juros Ativos	6109	241.149,16
	Variacão Monet. Ativa s/ ICMS	6110	0,00
	Outras Receitas Financeiras	6115	1.725.385,52
	(-) Receitas juros s/ cap. próprio-ver apuração (trans. P/ item 23)		
			2.925.938,61

Observe-se que dentro do montante de R\$ 1.725.385,52 estão as receitas correspondentes aos juros de capital próprio, no valor de R\$ 1.486.340,30. Analisando-se os referidos documentos, verifica-se que as respectivas receitas financeiras não confirmadas pelo r. despacho decisório e pelo v. acórdão foram, em verdade, devidamente levadas à tributação.

Nesse sentido, cotejo das (i) informações lançadas no PER/DCOMP objeto do r. despacho decisório, com (ii) os lançamentos realizados na DIPJ/03 destacando o montante de TRPJ retido e oferecido à tributação na linha 24 da ficha 6A pela Recorrente, e ainda (iii) planilha auxiliar subtotalizando os lançamentos das aplicações financeiras que compuseram seu resultado no ano-calendário em causa; confrontados com as (iv) informações em DIRF da Fonte Pagadora e (v) respectivo Informe de Rendimentos, são mais do que suficientes para demonstrar e confirmar a liquidez e certeza do direito creditório perquirido.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.888 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.914537/2009-91

▪ **Pedido de Diligência**

Por outro lado, caso ainda persistam dúvidas a respeito do direito creditório detido pela Recorrente, deverá o julgamento ser convertido em diligência, com base nos artigos 164 e 185 do Decreto n.º 70.235/72, aplicáveis ao rito da Manifestação de Inconformidade por força do § 11, do artigo 17, da Lei n.º 9.430/96, o que desde já se requer.

Com efeito, a conversão do julgamento em diligência é medida necessária para promover a análise de outras obrigações fiscais ou livros contábeis da Recorrente, tudo de forma a possibilitar a devida revisão do r. despacho decisório.

Ao final, requer:

Assim sendo, a Recorrente requer o conhecimento e regular processamento do presente Recurso Voluntário, de modo que lhe seja dado integral provimento para o fim de reconhecer o crédito tributário a título de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002, homologando-se, conseqüentemente, integralmente as compensações declaradas.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

A realização de diligência ou perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de esclarecimentos considerados obscuros no processo.

Conforme relatado, no caso em análise o Acórdão da DRJ confirmou que as retenções na fonte foram declaradas em DIRF pelas fontes pagadoras, mas que teria havido dedução indevida destas antecipações por falta de inclusão da receita correspondente na apuração do resultado, conforme reproduzido a seguir:

A questão que culminou com a não homologação da compensação foi que, apesar da retenção ter sido efetivamente realizada e informada em Dirf pelas fontes pagadoras, a contribuinte não ofereceu as receitas correspondentes à tributação, eis que na linha 23 da ficha 06A da DIPJ não consta nenhum valor informado a título de receitas de juros sobre o capital próprio.

(..)

Em contrapartida, a contribuinte alega em se recurso:

- que, com os documentos apresentados com a Manifestação de inconformidade, ficou comprovado que sofreu as retenções na fonte declaradas na Ficha 12A da DIPJ, no valor de R\$ 222.882,21;

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.888 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.914537/2009-91

- que o fundamento do Acórdão da DRJ de que não teria oferecido às receitas correspondentes à tributação, não se sustenta apenas pelo fato de que não teriam sido declaradas receitas a título de juros sobre capital próprio na linha 23 da Ficha 6A da DIPJ;
- que as receitas compuseram o resultado e foram declaradas na linha 24 da Ficha 6A da DIPJ como “Outras Receitas Financeiras”:

Assim, a solução da lide dependeria de a empresa demonstrar que as receitas correspondentes às retenções na fonte comprovadas pelos documentos apresentados teriam sido oferecidas à tributação.

Na espécie, entendi que caberia à recorrente o ônus de apresentar, com o recurso voluntário, documentos que demonstrassem que as receitas correspondentes às deduções de retenções na fonte utilizadas na apuração do resultado do período teriam sido oferecidas à tributação ou que teria sido cometido o alegado erro no preenchimento da DIPJ.

Desse modo, concluí que não era o caso de se realizar a diligência solicitada, pois o conjunto probatório contido nos autos era suficiente para se proferir a decisão.

A maioria do colegiado resolveu, no entanto, pela necessidade de conversão do julgamento em diligência, razão pela qual fui vencida.

Assinado *Digitalmente*

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO

Voto Vencedor

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator.

Sem embargo das conclusões externadas pela ilustre relatora, a maioria da turma entendeu que o caso deve ser submetido à análise da unidade de origem em sede de diligência.

Não se pode denegar o pleito por simples ausência de provas porque há verossimilhança das alegações. Por outro lado, os documentos até agora juntados aos autos não são suficientes para atestar a efetiva existência do crédito.

Diante disso, a proposta da turma é no sentido de que o julgamento deve ser convertido em diligência para que a unidade de origem adote as seguintes providências:

- a) Intime o interessado a apresentar cópias dos livros diário e razão contábil, incluindo seus termos de abertura e fechamento, onde constam os registros das receitas objeto das retenções na fonte que estão sendo questionadas, bem como do Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) do período;
- b) Junte cópias das correspondentes DIRF;

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-000.888 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.914537/2009-91

- c) Intime, se necessário, o contribuinte a apresentar outros elementos que entender pertinentes; e
- d) Elabore um relatório conclusivo sobre as apurações realizadas a fim de consolidar os créditos passíveis de reconhecimento, dando-lhe ciência ao contribuinte para que, querendo, se manifeste no prazo de trinta dias.

Assinado Digitalmente

RICARDO MAROZZI GREGORIO